



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 352, DE 2009

(Do Sr. Jair Bolsonaro e outros)

Dá nova redação ao inciso IX do art. 142 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IX do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – aos militares das Forças Armadas, excetuando-se os cabos e soldados no serviço militar inicial, são garantidos salários, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, nunca inferiores aos postos e graduações correspondentes das Forças Auxiliares, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

I. ELEMENTOS DE ORDEM HISTÓRICA

Na construção de nossa justificação, inicialmente, vamos buscar elementos de ordem histórica, mostrando a relação, e não a vinculação, que sempre existiu entre a remuneração dos integrantes das Forças Armadas e a das Forças Auxiliares; circunstância muitas vezes não enxergada pelos constitucionalistas e legisladores contemporâneos nem pelos encarregados de fazer a aplicação jurisdicional das normas.

Indo à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, salta aos olhos que, apesar de esta não ter colocado de forma expressa a menor remuneração das Forças Auxiliares frente à das Forças Armadas, implicitamente, é possível essa percepção pela existência de dispositivo estabelecendo que as polícias militares gozariam das mesmas vantagens atribuídas ao Exército quando mobilizadas ou a serviço da União; o que permite concluir que, entre essas vantagens, se incluíam as de natureza remuneratória – naturalmente de menor valor enquanto não mobilizadas. É o que se pode depreender da seguinte redação (grifo nosso):

*“Art. 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e **gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.**”*

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, não fazendo menção às vantagens, limitou-se a dizer das forças policiais do Estado como reserva do Exército, nos seguintes termos (grifo nosso):

“Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

*XXVI - organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e **sua utilização como reserva do Exército;**”*

Ainda que com outra redação, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946 aproximou-se da redação da Carta de 1934 sob o viés que estamos tratando, permitindo concluir, mais uma vez, que, implicitamente, estabelecia menor remuneração para as Forças Auxiliares, ao expressar que o seu pessoal gozaria *“das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército”* *“quando mobilizado a serviço da União”*, como se observa da leitura a seguir (grifos nossos):

*“Art. 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.***

*Parágrafo único - **Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.**”*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 passou a tratar, de forma expressa, do teto remuneratório das Forças Auxiliares, tomando como referência a remuneração das Forças Armadas, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Art. 13 ...

...

*§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares **são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.**”*

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizou

as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, estabeleceu como teto remuneratório do pessoal das Polícias Militares – o que é extensível ao pessoal dos Corpos de Bombeiros Militares – a remuneração do pessoal das Forças Armadas, nos termos do seguinte dispositivo (grifo nosso):

*“Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, **não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas.** No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.”*

A Carta de 1988 manteve as Forças Auxiliares como reserva do Exército, mas sem dispor da remuneração ou de qualquer outro tipo de vantagem que tomasse como referência as Forças Armadas, como se vê a seguir (grifo nosso):

*“Art. 144, § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, **forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”*

Todavia, ao recepcionar o Decreto-Lei nº 667/69, manteve em vigor, portanto, o dispositivo que estabeleceu o teto remuneratório das Forças Auxiliares tomando como referência a remuneração das Forças Armadas.

II. AS INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS

Entretanto, esse dispositivo legal não tem sido levado em consideração e é possível que haja unidades da Federação que não o têm observado – no Distrito Federal é patente –, remunerando os integrantes de suas Forças Auxiliares em valores que poderão ultrapassar os que são pagos aos postos e graduações correspondentes nas Forças Armadas.

A respaldar essa possibilidade, ainda que contrariando a letra da lei, têm sido buscadas decisões emanadas dos Tribunais Superiores fazendo entender elas, ao vedarem qualquer vinculação remuneratória entre carreiras

distintas do serviço público, proibiriam a aplicação do art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69:

1. A reestruturação da remuneração dos integrantes das Forças Armadas, pela Medida Provisória nº 2.131/2000, com os valores dos seus soldos revistos, inclusive, com a extinção da "Gratificação de Condição Especial de Trabalho", ora pleiteada, não garante aos Servidores Militares do Distrito Federal que referida gratificação, que ainda percebem, tenha como base de incidência os soldos dos Militares Federais. Precedentes.
2. A remuneração e os demais direitos dos Policiais Militares do Distrito Federal serão regulados por leis específicas de competência da União Federal, **sendo vedada a estipulação de qualquer vinculação remuneratória entre carreiras distintas do serviço público** (art. 37, XIII, da CF). (STJ- Recurso Ordinário em MS nº 14.872 - DF, Rel. Min. Paulo Medina, julg. em 18-11-03) **(grifos não constantes no original)**

A nossa percepção vai em outro sentido a partir da redação do próprio dispositivo constitucional elencado, transcrito de forma integral a seguir:

“Art. 37, XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

É evidente que a carga semântica da palavra **vinculação** deve ser entendida de forma diferente de como alguns têm interpretado a decisão jurisprudencial, pois se assim fosse, estaria criado um choque entre o dispositivo anterior e o que se segue, que poderiam parecer, em um primeiro momento, como contraditórios:

*“Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e*

*no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; **(original sem grifos)**”*

Veja-se a multiplicidade de cargos e carreiras que tomam como teto a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Por isso, da leitura dos dois dispositivos pode ser concluído que a **vinculação** do inciso XIII nada tem a ver com o **teto remuneratório** do inciso XI, ambos do art. 37 da Carta Magna, em que pese os pontos de contato. E percebe-se que esse teto é tomado a partir da remuneração devida aos integrantes da Corte Suprema do órgão político central, que é a União.

A decisão jurisprudencial trazida à baila veda a **vinculação** – de modo que o aumento da remuneração de uma categoria não pode ser aproveitada automaticamente para outra (art. 37, XIII, CF) – mas não impede o estabelecimento do **teto remuneratório** de uma categoria tomando como base a de outra categoria (art. 37, XI, CF); o que sempre ficou historicamente estabelecido pelas diversas Constituições da República e pelo Decreto-lei nº 667/69 em relação às Forças Auxiliares. Ou foi algo diferente de um teto remuneratório para as Forças Auxiliares, tomando como base a remuneração das Forças Armadas, que foi sendo consolidado ao longo do tempo em nossa legislação pátria?

Reforçando o nosso entendimento de que não se pode misturar **vinculação** com **teto remuneratório**, veja-se o seguinte dispositivo constitucional – que trata de **relação**, e não de **vinculação**:

“Art. 39, § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.”

O estabelecimento de **teto remuneratório**, e não de **vinculação**, se repete na seara do Poder Legislativo, inicialmente, em relação às

Assembléias Legislativas, tendo por base a Câmara dos Deputados, órgão legislativo da União, como entidade política central:

“Art. 27, 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Depois, quanto às Câmaras Municipais, o inciso VI do art. 29 traz a fixação de vários subsídios conforme a quantidade de habitantes no Município, mas em percentuais sempre tomados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais; o que, em última instância, termina por tomar como teto, também, os subsídios dos parlamentares da União.

O estabelecimento do **teto remuneratório** torna a aparecer em dispositivos da Carta Magna, tratando da remuneração dos cargos políticos dos Executivos estaduais e municipais, dos desembargadores dos Tribunais de Justiça e de outros magistrados, inclusive das Cortes Superiores:

“Art. 28, § 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37, § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 93, V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal

fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”;

Em suma, a vedação constitucional da **vinculação** coexiste com a imposição, também constitucional, do **teto remuneratório**, sendo coisas absolutamente diversas, não podendo ser misturadas, como, aliás, foi bem colocado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence em questão levada à apreciação do STF:

*“10. Não afeta a linha dessa jurisprudência que a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal, por imperativo constitucional, seja o limite dos vencimentos dos magistrados estaduais: **o teto constitucional apenas inibe que o direito local lhes fixe remuneração que o ultrapasse, mas não faculta a sua conversão em parâmetro de equiparação ou base de vinculação**: já o afirmou o Tribunal, aliás, sob o regime constitucional anterior, cujo quadro normativo, entretanto, era assimilável ao vigente (Repr. 1390, 17.3.88, Octavio Gallotti, RTJ 126/36). (STF-Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 691-6 - TO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 22-4-92)” (original sem grifos)*

Em outra decisão jurisprudencial mais recente, o nosso entendimento novamente aparece ratificado na respectiva ementa:

*“REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO VERSUS TETO - **Descabe confundir a vinculação e a equiparação, vedadas pelo parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal anterior, com a estipulação de um teto remuneratório**. Daí a impropriedade de assentar-se a transgressão ao preceito, no que o artigo 8º da Lei Paulista nº 535/875, ao dispor sobre reajuste, limitou ao resultado final igual a vinte vezes o valor do piso salarial correspondente a jornada completa de trabalho. Precedente: Recurso Extraordinário nº 162.306-3/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998. ((STF-Recurso Extraordinário nº 140.708 - SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 16-5-2000)” (original sem grifos)*

III. O DESCUMPRIMENTO DA LEI

Em consequência, não se pode invocar a decisão jurisprudencial que veda a **vinculação** para desobedecer o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69 e desatrelar a remuneração dos integrantes das Forças Auxiliares do **teto remuneratório** a que estão sujeitos tomando como limite máximo a remuneração dos postos e graduações correspondente nas Forças Armadas.

Diante do exposto anteriormente, vê-se o desrespeito à lei diante da possibilidade de integrantes das Forças Auxiliares estaduais receberem remuneração acima daquela percebida pelos integrantes das Forças Armadas de igual posto ou remuneração, destacando-se que as do Distrito Federal, sob os auspícios do Governo Federal e com o beneplácito desta Casa, percebem remuneração muitas vezes superior, como tão bem sintetizou o nobre Deputado Miguel Martini em recente discurso no plenário; do qual fizemos o seguinte extrato (grifos nossos):

“Queremos lembrar a esta Casa a importância do que as Forças Armadas desempenham e sempre desempenharam neste País. Ao longo do tempo, as Forças Armadas têm sido desconsideradas nas suas atribuições constitucionais, principalmente quando não se reconhece a justa remuneração a que seus integrantes têm direito.

Vejam V.Exas: hoje, o Brasil vê, a cada dia, os seus oficiais, os seus graduados, aqueles que conseguem evoluir e destacar-se, abandonarem, por falta de alternativa, a carreira militar, contra a vontade, porque a carreira militar é uma paixão de todos os que nela ingressam. São 235 oficiais que, em 1 ano, abandonaram as fileiras das 3 Forças Armadas. Quase 800 graduados abandonaram a carreira militar.

*Vejam V.Exas. o quadro comparativo da aberração que vemos neste País: **um soldado da Polícia Militar de Brasília ganha mais do que um tenente da Marinha Brasileira; um capitão da Polícia Militar de Brasília ganha 2 vezes mais do que ganha um capitão das Forças Armadas Brasileiras; o salário de coronel das Forças Armadas chega a 9.700 reais e o do coronel da Polícia Militar de Brasília, a 17.500 reais, ou seja, um coronel da Polícia Militar de Brasília ganha quase 2 vezes mais do que ganha um general de 4 estrelas***

das Forças Armadas. E notem que a Polícia Militar de Brasília é uma força auxiliar.”

Destaque-se que, da leitura dos dispositivos constitucionais aqui transcritos, também é perfeitamente perceptível que há um princípio implícito na Carta Magna – lembrando que os princípios têm precedência sobre a própria letra do direito positivo – sendo ferido, que é o da remuneração do pessoal dos entes políticos descentralizados (Estados, Municípios e Distrito Federal) serem estabelecidas de forma a não ultrapassar um teto máximo que tem como referência a remuneração do pessoal do ente político central.

Outras colocações ainda podem ser aqui alinhadas, como as que estão nos parágrafos subseqüentes.

Não é procedente que a mesma fonte, o erário da União, remunere de forma tão díspar os militares federais e distritais, cabendo observar que a inversão de valores é de tal monta que, se no passado os militares do Distrito Federal pugnavam por atrelar a sua remuneração aos dos seus colegas das Forças Armadas, hoje, estes estão querendo atrelar a sua remuneração a dos militares distritais.

Foge ao senso de qualquer pessoa de mediana inteligência, por absolutamente ilógico, remunerar-se os integrantes das Forças classificadas como Auxiliares em valores maiores do que os das Forças Armadas.

Não é lógico nem justo que as Forças Armadas, que exercem poder de polícia de segurança pública em caráter permanente no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias, na faixa de fronteira terrestre e no espaço aéreo, justamente porque os órgãos que, originariamente, deveriam cumprir essas funções não o fazem, percebam menos que os integrantes dos órgãos federais e estaduais que não conseguem delas desincumbir-se.

Não é lógico nem justo que as Forças Armadas, na falência dos órgãos de segurança pública, sejam chamadas a cumprir missões de garantia da lei e da ordem percebendo menos do que os integrantes dos órgãos federais e estaduais que deixaram de cumprir com os seus encargos, não devendo se afastar a hipótese, por mais absurda que possa parecer, de, em futuro breve, as Forças

Armadas serem mandadas cumprir missões de garantia da lei e da ordem diante de uma polícia militar em greve por melhores salários, ainda que os militares da União se encontrem com a remuneração menor do que a dos próprios grevistas.

IV. CONCLUSÃO

Buscando o restabelecimento da legalidade em relação às Forças Armadas, a nossa proposição está redigida de tal forma que respeitará as situações juridicamente constituídas no âmbito das Forças Auxiliares, não provocando prejuízos aos que já alcançaram determinado patamar remuneratório, até porque tais integrantes nem mesmo percebem remuneração compatível com suas atribuições.

Rigorosamente, seria desnecessária esta Proposta de Emenda à Constituição se a lei fosse por todos respeitada, a começar pelo próprio Governo Federal. Como não o é, a única alternativa que se apresenta é recolocar de forma expressa na Constituição Federal, de onde nunca deveria ter saído, dispositivo indicando o teto da remuneração do pessoal das Forças Auxiliares em função da percebida pelo pessoal das Forças Armadas.

Diante de tudo o quanto foi exposto, entendemos que a solução está em aprovar a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada, na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado **JAIR BOLSONARO**

Proposição: PEC-352/2009

Autor: JAIR BOLSONARO E OUTROS

Data de Apresentação: 15/04/2009 9:43:01 AM

Ementa: Dá nova redação ao inciso IX do art. 142 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 045

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 238

Assinaturas Confirmadas

- 1-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 2-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 3-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 4-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 5-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 6-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 7-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 9-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 10-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 11-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 12-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 13-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 14-MANATO (PDT-ES)
- 15-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 16-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 17-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 18-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 19-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 20-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 21-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 22-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 23-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 24-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 25-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 26-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 27-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 28-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 29-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 30-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 31-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 32-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 33-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 34-GLADSON CAMELI (PP-AC)

35-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
36-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
37-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
38-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
39-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
40-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
41-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
42-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
43-NELSON MEURER (PP-PR)
44-DR. NECHAR (PV-SP)
45-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
46-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
47-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
48-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
49-ANDRE VARGAS (PT-PR)
50-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
51-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
52-CIRO GOMES (PSB-CE)
53-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
54-MAINHA (DEM-PI)
55-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
56-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
57-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
58-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
59-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
60-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
61-NATAN DONADON (PMDB-RO)
62-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
63-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
64-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
65-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
66-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
67-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
68-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
69-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
70-VALADARES FILHO (PSB-SE)
71-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
72-DR. UBIALI (PSB-SP)
73-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
74-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
75-FELIPE MAIA (DEM-RN)
76-DAGOBERTO (PDT-MS)
77-IRINY LOPES (PT-ES)
78-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
79-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
80-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
81-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
82-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
83-FERNANDO FERRO (PT-PE)
84-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
85-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
86-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
87-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
88-JULIÃO AMIN (PDT-MA)

89-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
90-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
91-GERSON PERES (PP-PA)
92-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
93-NILSON PINTO (PSDB-PA)
94-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
95-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
96-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
97-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
98-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
99-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
100-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
101-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
102-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
103-RAUL HENRY (PMDB-PE)
104-PAES LANDIM (PTB-PI)
105-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
106-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
107-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
108-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
109-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
110-NEILTON MULIM (PR-RJ)
111-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
112-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
113-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
114-PAULO LIMA (PMDB-SP)
115-PAULO ROCHA (PT-PA)
116-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
117-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
118-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
119-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
120-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
121-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
122-PEPE VARGAS (PT-RS)
123-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
124-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
125-TAKAYAMA (PSC-PR)
126-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
127-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
128-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
129-REBECCA GARCIA (PP-AM)
130-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
131-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
132-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
133-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
134-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
135-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
136-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
137-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
138-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
139-CHICO ABREU (PR-GO)
140-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
141-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
142-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)

143-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
144-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
145-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
146-NELSON TRAD (PMDB-MS)
147-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
148-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
149-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
150-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
151-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
152-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
153-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
154-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
155-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
156-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
157-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
158-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
159-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
160-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
161-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
162-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
163-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
164-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
165-SANDRO MABEL (PR-GO)
166-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
167-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
168-VITOR PENIDO (DEM-MG)
169-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
170-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
171-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
172-MAGELA (PT-DF)
173-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
174-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
175-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
176-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
177-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
178-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
179-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
180-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
181-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
182-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
183-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-ALINE CORRÊA (PP-SP)
2-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
3-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
4-MARCO MAIA (PT-RS)
5-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
6-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
7-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
8-ELISMAR PRADO (PT-MG)
9-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
10-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)

Assinaturas Repetidas

- 1-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 2-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 3-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 4-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 5-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 6-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 7-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 8-MANATO (PDT-ES)
- 9-DR. NECHAR (PV-SP)
- 10-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 11-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 12-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 13-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 14-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 15-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 16-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 17-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 18-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 19-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 20-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 21-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 22-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 23-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 24-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 25-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 26-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
- 27-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 28-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 29-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 30-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 31-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 32-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 33-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 34-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 35-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
- 36-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 37-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 38-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 39-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 40-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 41-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 42-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 43-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 44-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
- 45-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

*** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.**

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

*** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.**

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

*** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.**

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

*** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.**

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

*** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.**

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

*** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.**

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

*** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.**

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

*** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

*** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

*** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

*** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

*** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

*** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

*** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os

seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

*** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

*** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

*** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.**

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

a) a de dois cargos de professor;

*** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.**

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

I - o prazo de duração do contrato;

*** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

III - a remuneração do pessoal.

*** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

*** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

*** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

II - os requisitos para a investidura;

*** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

III - as peculiaridades dos cargos.

*** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

*** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

*** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

*** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

*** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

*** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

*** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

*** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

*** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

*** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

I - portadores de deficiência;

*** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

II - que exerçam atividades de risco;

*** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

*** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

*** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

*** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

*** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

*** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

*** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

*** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

*** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

*** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

*** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

*** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

*** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

*** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.**

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

.....
.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

*** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

*** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

*** Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

*** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

*** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

*** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

*** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

*** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

*** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

*** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

*** Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

*** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

*** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

*** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

*** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

*** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

*** Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

*** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

*** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

*** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

*** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

*** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

*** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

*** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

*** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

*** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

*** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

*** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.**

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

*** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

*** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

*** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

*** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II

Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

*** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.**

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.**

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.**

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.**

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídos ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será a permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
